

REVISTA MUNDO EM MOVIMENTO

Uninassau - Caruaru

2(1): 230-248, 2025

ISSN: 2966-2176

## **SEGURADO ESPECIAL: ANÁLISE CRÍTICA DA COMPROVAÇÃO DE QUALIDADE PÓS-REFORMA PREVIDENCIÁRIA E SEUS DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS**

SPECIAL INSURED RURAL WORKER: CRITICAL  
ANALYSIS OF THE POST-REFORM EVIDENTIARY MODEL  
AND ITS CONTEMPORARY CHALLENGES

**Ana Gabrielle da Silva**

diz.gabii@gmail.com

**Jean César Leite de Souza**

jeancezarldsouza@gmail.com

**Paulo Henrique Luna**

pher.luna@hotmail.com

**RESUMO: Introdução:** O Segurado Especial é categoria vulnerável que demanda mecanismos diferenciados para comprovação do labor em economia familiar. **Problema de pesquisa:** A Lei 13.846/2019 e a IN 128/2022 instituíram novo controle para aposentadoria rural. Questiona-se se a autodeclaração ratificada via sistemas governamentais cria barreiras desproporcionais ao segurado hipossuficiente. **Discussão:** O estudo analisa os impactos na segurança jurídica, contrastando a ratificação automática no CNIS com a notória exclusão tecnológica do meio rural. **Metodologia:** Pesquisa bibliográfica e documental (doutrina, STJ/TNU) demonstra que a burocratização acentua a dificuldade de

acesso. **Conclusão:** A rigidez atual afronta a proteção da confiança e vedação ao retrocesso, comprometendo a proteção previdenciária e ampliando a judicialização.

**PALAVRAS-CHAVE:** Segurado Especial, Prova Rural, Autodeclaração, Lei 13.846/2019, IN 128/2022.

**ABSTRACT: Introduction:** The Special Insured is a vulnerable category demanding differentiated mechanisms to prove labor in family economy. **Research problem:** Law 13.846/2019 and IN 128/2022 established new control for rural retirement. It is questioned whether ratified self-declaration via government systems creates disproportionate barriers for the hyposufficient. **Discussion:** The study analyzes impacts on legal certainty, contrasting automatic CNIS ratification with notorious rural technological exclusion. **Methodology:** Bibliographic and documentary research (doctrine, STJ/TNU) demonstrates that bureaucratization accentuates access difficulties. **Conclusion:** Current rigidity affronts protection of trust and prohibition of retrogression, compromising social security and increasing judicialization.

**KEYWORDS:** Special Insured Worker, Rural Evidence, Self-Declaration, Law 13.846/2019, IN 128/2022.



Artigo está licenciado sob forma de uma licença  
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

## 1. INTRODUÇÃO

O Direito Previdenciário Brasileiro, estruturado sob a égide da Constituição Federal de 1988, fundamenta-se nos princípios basilares da solidariedade social e da universalidade da cobertura e do atendimento. O constituinte originário, ao desenhar o sistema de Seguridade Social, não o

concebeu apenas como um mecanismo de seguro contra riscos sociais, mas como um instrumento efetivo de redução das desigualdades regionais e de promoção da justiça social. Dentro desse microsistema protetivo, o trabalhador rural enquadrado como segurado especial ocupa uma posição de destaque e, simultaneamente, de extrema vulnerabilidade socioeconômica. A proteção previdenciária destinada a este grupo — composto por pequenos produtores, parceiros, meeiros, arrendatários e pescadores artesanais — transcende a mera reposição de renda; ela cumpre uma função social estratégica de fixação do homem no campo, de garantia do mínimo existencial e da preservação da dignidade da pessoa humana para aqueles que laboram em regime de economia familiar.

Historicamente, a comprovação da atividade rural para fins de concessão de aposentadoria por idade sempre foi revestida de grande complexidade fática e jurídica. A realidade do campo Brasileiro é marcada, ainda hoje, pela informalidade das relações de trabalho, pela baixa escolaridade, pela dificuldade geográfica de acesso às agências da Previdência Social e pela escassez crônica de registros documentais formais. Durante décadas, o rurícola viveu à margem da burocracia estatal, realizando suas atividades de subsistência dependendo da sazonalidade e das intempéries climáticas, muitas vezes comercializando sua produção em feiras locais ou para intermediários sem a emissão de notas fiscais ou contratos formalizados em cartório. Essa invisibilidade documental gerou um passivo social que o Estado Brasileiro buscou mitigar através de políticas de inclusão.

Em razão dessa realidade fática, a jurisprudência, especialmente a do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consolidou um sistema de

flexibilidade probatória, materializado na Súmula 149. O entendimento pacificado era o de que exigir prova documental exaustiva, ininterrupta e contemporânea de quem sequer tinha acesso a serviços públicos básicos seria negar o próprio direito fundamental à previdência. Assim, o sistema operava aceitando o "início de prova material" — um documento antigo, ainda que isolado ou descontínuo — corroborado por prova testemunhal robusta e idônea, como conjunto probatório suficiente para a formação da convicção administrativa e judicial acerca do tempo de serviço, permitindo a concessão do benefício.

Contudo, o cenário normativo sofreu uma alteração estrutural profunda e abrupta com a edição da Medida Provisória nº 871/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.846/2019. Sob a justificativa política e econômica de "modernizar" o sistema, aumentar a eficiência administrativa, reduzir gastos públicos e, primordialmente, combater fraudes na concessão de benefícios rurais, o legislador instituiu um novo paradigma probatório. Este novo modelo centraliza a comprovação na autodeclaração do segurado e projeta, para o futuro, a utilização exclusiva do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para fins rurais. Trata-se de uma mudança na filosofia de proteção: migra-se de um sistema de livre convencimento motivado, baseado na realidade social, para um novo sistema de provas, aproximando perigosamente o regime rural das exigências típicas do trabalhador urbano e industrial, sem que as condições materiais do campo tenham evoluído na mesma proporção.

A regulamentação dessas mudanças, consolidada na Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022, trouxe desafios

operacionais significativos e potencialmente excludentes. Ao impor critérios rígidos de ratificação automática de dados e limitar a aceitação de provas que não constem nas bases governamentais, a administração pública pressupõe a existência de um "trabalhador rural digital" que, em grande parte do território nacional, não existe. A IN 128/2022 condiciona o reconhecimento do direito à existência de dados perfeitos em bases como o INCRA, a Receita Federal e o antigo sistema DAP (Declaração de Aptidão ao Pronaf), ignorando que esses cadastros frequentemente apresentam falhas, desatualizações e inconsistências. Cria-se, assim, uma tensão evidente entre o dever do Estado de fiscalizar e proteger o erário e o direito fundamental do segurado hipossuficiente à proteção social, gerando o risco de que a burocracia digital se torne uma barreira intransponível para o acesso a direitos básicos de subsistência.

Diante desse contexto de transição normativa e tecnológica, o problema de pesquisa que norteia este estudo reside na seguinte indagação: as exigências impostas pela Lei nº 13.846/2019 e regulamentadas pela IN 128/2022, ao instituírem a obrigatoriedade do CNIS e a autodeclaração ratificada, respeitam os princípios constitucionais da segurança jurídica e da vedação ao retrocesso social, ou impõem um ônus excessivo e desproporcional que inviabiliza a concessão do benefício a quem de direito? A relevância desta investigação justifica-se pelo aumento expressivo no número de indeferimentos administrativos e pela conseqüente judicialização da previdência rural, fenômenos que denotam uma falha na política pública de inclusão.

O objetivo geral deste trabalho é analisar criticamente o novo regime probatório do segurado especial à luz dos princípios

constitucionais. Especificamente, busca-se: a) examinar a evolução histórica da proteção ao trabalhador rural e a jurisprudência consolidada sobre a matéria; b) detalhar as exigências trazidas pela Lei nº 13.846/2019 e pela IN 128/2022, contrastando-as com a realidade fática de exclusão digital no campo; e c) verificar se o novo modelo fere a proteção da confiança legítima do segurado, que pautou sua vida laboral sob a vigência de regras mais flexíveis. A metodologia utilizada compreende a pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem hipotético-dedutiva. A análise baseia-se em doutrinadores de referência no Direito Previdenciário nacional, como Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari e Jane Berwanger, bem como na jurisprudência atualizada dos tribunais superiores (STJ, TNU e STF), afastando-se de teorias externas para focar na dogmática jurídica nacional e na realidade administrativa do INSS.

## **2. O SEGURADO ESPECIAL NA ORDEM CONSTITUCIONAL E A EVOLUÇÃO DA SISTEMÁTICA PROBATÓRIA**

A compreensão dos desafios atuais enfrentados pelo trabalhador rural exige, preliminarmente, uma análise aprofundada de sua figura jurídica e da proteção conferida pelo ordenamento constitucional Brasileiro. O constituinte originário de 1988, ao instituir a Seguridade Social, rompeu com o modelo anterior de desamparo e reconheceu as especificidades do labor no campo. Identificou-se que o trabalhador rural está sujeito a intempéries climáticas, sazonalidade de safras e uma dinâmica econômica distinta da urbana, o que demandava um tratamento

isonômico, porém diferenciado, para garantir a efetiva inclusão previdenciária dessa categoria.

## **2.1 O Enquadramento Legal e a Vulnerabilidade do Trabalhador Rural**

A proteção ao segurado especial não é uma benesse legislativa, mas um imperativo constitucional fundamentado nos princípios da solidariedade e da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais. A Constituição Federal foi expressa ao criar um regime de custeio subsidiado, reconhecendo a hipossuficiência contributiva direta dessa classe.

O texto constitucional define a base deste enquadramento, estabelecendo quem são os sujeitos merecedores dessa tutela especial:

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e os arrendatários rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (BRASIL, 1988, art. 195).

Infraconstitucionalmente, o artigo 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios) detalha e densifica esse conceito constitucional. O legislador ordinário definiu o segurado especial como a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar,

ainda que com o auxílio eventual de terceiros, desenvolva a atividade de produtor agropecuário, seringueiro ou pescador artesanal.

O ponto nodal para a caracterização deste segurado é o conceito de **regime de economia familiar**. A lei o define como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.

A doutrina previdenciária clássica destaca que a vulnerabilidade do segurado especial decorre de sua exclusão histórica dos meios formais de produção e registro. Diferente do trabalhador urbano, cuja filiação à previdência ocorre automaticamente mediante a anotação em Carteira de Trabalho (CTPS) e o recolhimento de guia (GPS) pelo empregador, o rurícola labora na informalidade. Sua produção é muitas vezes destinada à própria subsistência (consumo) ou vendida em feiras livres e para intermediários sem a emissão de notas fiscais.

Essa realidade fática cria um abismo documental. O segurado especial, por definição, não possui a organização contábil e burocrática de uma empresa. Exigir dele a mesma rigidez probatória aplicada aos segurados contribuintes individuais ou empregados seria ferir o princípio da isonomia material, tratando iguais de forma desigual. Foi justamente para mitigar essa desigualdade que o sistema jurídico, antes da reforma de 2019, permitia uma ampla flexibilidade na comprovação do tempo de serviço, aceitando documentos indiciários e a prova testemunhal como elementos suficientes para a formação da convicção do direito.

Portanto, o enquadramento legal do segurado especial pressupõe o reconhecimento de sua vulnerabilidade. Qualquer alteração legislativa ou normativa que ignore essa premissa fática — a de que o trabalho rural em economia familiar é, por essência, informal e desburocratizado — tende a gerar inconstitucionalidade por proteção deficiente e ofensa à dignidade do trabalhador do campo.

## **2.2 O Modelo Anterior: A Súmula 149 do STJ e a Flexibilidade Probatória**

Antes das alterações restritivas promovidas pela reforma de 2019, o sistema de comprovação da atividade rural no BRASIL era regido pela lógica da proteção social e pelo princípio da primazia da realidade sobre a forma.

O Poder Judiciário, sensível à informalidade estrutural do campo, construiu ao longo de décadas um arcabouço jurisprudencial voltado a garantir que a ausência de rigor formal não se tornasse um obstáculo intransponível para o acesso a direitos fundamentais. A orientação dominante baseava-se no brocardo *in dubio pro misero*, interpretando as normas previdenciárias da maneira mais favorável ao segurado hipossuficiente.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou-se como a guardiã desse equilíbrio através da edição da Súmula 149. O enunciado dispõe que:

A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, requerendo o início de prova material. (BRASIL, 1995, Súmula 149).

Este entendimento buscava um "caminho do meio". Por um lado, impedia a concessão de benefícios baseada apenas na prova oral, evitando fraudes e fragilidades processuais. Por outro, reconhecia que exigir prova documental plena e exhaustiva seria inviabilizar a aposentadoria do trabalhador rural. Nasceu, assim, o conceito de *início de prova material*: um documento, ainda que precário, que servisse como indício da atividade, a ser complementado e robustecido pela prova testemunhal colhida em audiência.

A grande virtude desse modelo residia na interpretação extensiva dada à prova documental. Documentos esparsos e descontínuos — como certidões de casamento onde consta a profissão de lavrador, certidões de nascimento de filhos, fichas de atendimento médico em postos de saúde rurais, ou mesmo o título de eleitor — eram aceitos como marcos temporais. Cabia à prova testemunhal a função de "costurar" esses marcos, preenchendo as lacunas e estendendo a eficácia probatória dos documentos para todo o período de carência exigido.

Essa sistemática foi ratificada e pacificada pela Turma Nacional de Uniformização (TNU), que, ao julgar o Tema 297, sedimentou o entendimento de que a prova material não precisa ser contemporânea a todo o período de atividade rural a ser comprovado. A tese firmada é um pilar fundamental da defesa do segurado especial, pois consagra a presunção de continuidade do labor rústico:

autodeclaração do segurado especial, ainda que não ratificada por entidades públicas, pode ser considerada início de prova material, desde que corroborada por outros elementos probatórios, inclusive testemunhais, sendo desnecessária a apresentação de documentos prova ano a ano, uma vez que a continuidade do labor rural se presume. (BRASIL, 2022).

A decisão da TNU reforça que o trabalho no campo, em regime de economia familiar, é uma condição de vida e não apenas um vínculo empregatício pontual. Portanto, se o segurado apresenta um documento de 2010 e outro de 2020, e as testemunhas confirmam que ele permaneceu na terra nesse intervalo, presume-se a continuidade da atividade, dispensando-se a apresentação de provas ano a ano ("ano a ano" ou "mês a mês").

Esse modelo, embora eminentemente protetivo e adaptado à realidade social brasileira, foi substituído pela legislação recente sob os argumentos de "modernização administrativa", "eficiência de gestão" e "combate a fraudes". A nova lógica, ao impor o rigor da autodeclaração ratificada automaticamente e o cruzamento de dados do CNIS, rompe com essa tradição de flexibilidade, exigindo uma conformidade digital que o campo, muitas vezes, não possui condições de oferecer.

### **3. O NOVO REGIME PROBATÓRIO: A LEI 13.846/2019 E OS IMPACTOS DA IN 128/2022**

A promulgação da Lei nº 13.846/2019 representou não apenas uma alteração procedimental, mas uma verdadeira ruptura paradigmática na forma de comprovação da atividade rural no BRASIL. O legislador, sob o

pretexto de conferir maior segurança jurídica e combater fraudes previdenciárias, alterou a lógica do sistema: abandonou-se a valoração da realidade fática (sistema de persuasão racional com base em indícios) para adotar um sistema tendente à prova digital.

Ao alterar o art. 38-B da Lei nº 8.213/91, a norma instituiu um regime de transição com o objetivo final de tornar o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) a única fonte de prova para o trabalhador rural, equiparando-o ao trabalhador urbano. Estabeleceu-se que, até que o CNIS Rural atinja uma cobertura mínima de 50% dos segurados especiais, a comprovação do tempo de serviço será feita mediante autodeclaração ratificada por entidades públicas ou órgãos governamentais. Contudo, essa "modernização" legislativa desconsiderou o abismo digital que separa a norma dessa informalidade.

### **3.1 Da Declaração Sindical à Autodeclaração Eletrônica**

Historicamente, o sindicato de trabalhadores rurais desempenhava um papel de "braço estendido" do Estado no campo. A Declaração de Exercício de Atividade Rural emitida pelos sindicatos possuía fé pública e servia como elemento central de prova, suprimindo a ausência de fiscalização estatal direta em áreas remotas. O sindicato, conhecedor da realidade local, atestava a condição de lavrador do segurado.

Com a nova legislação, essa prerrogativa foi extinta, retirando do sindicato o poder de homologação e transformando-o, no máximo, em um auxiliar no preenchimento de formulários. O protagonismo probatório foi

deslocado para a **autodeclaração**, um documento técnico e detalhado que deve ser preenchido pelo segurado e submetido ao crivo administrativo do INSS.

A mudança foi introduzida pela inclusão do artigo 38-B na Lei de Benefícios, que determina a ratificação de dados como critério de validade. A redação legal é taxativa ao condicionar o reconhecimento do direito ao cruzamento de dados, impondo um filtro tecnológico severo:

§ 2º A autodeclaração do segurado será ratificada por meio de consulta às bases governamentais a que o INSS tiver acesso e, na hipótese de divergência, o INSS poderá exigir a apresentação de documentos que comprovem o período pretendido. (BRASIL, 1991, art. 38-B)

A Instrução Normativa PRES/INSS nº 128/2022 regulamentou esse dispositivo, operacionalizando a validação automática. Em tese, a proposta é atraente: se o segurado estiver cadastrado em programas governamentais, seu tempo de serviço seria computado automaticamente, sem necessidade de apresentar papéis ou testemunhas. Seria a "aposentadoria automática" do trabalhador rural.

Contudo, a doutrina especializada alerta que essa "simplificação" é falaciosa. Ela depende inteiramente da qualidade, da integração e da atualização perene dos dados governamentais. No BRASIL, bases como o DAP (Declaração de Aptidão ao Pronaf) ou o Cadastro de Imóveis Rurais (CAFIR) apresentam inconsistências históricas, falhas de preenchimento e discontinuidades. Ao vincular o direito fundamental à aposentadoria à higidez desses dados, o Estado pune o cidadão pela ineficiência da própria administração pública.

### 3.2 As Barreiras da Ratificação Automática e o Ônus Probatório

O problema prático e operacional surge quando as bases de dados do governo estão desatualizadas, incompletas ou inexistentes, situação comum dada a informalidade estrutural do meio rural. O pequeno produtor muitas vezes deixa de renovar o DAP por desconhecimento ou falta de assistência técnica, o que gera "buracos" no seu histórico digital.

A Instrução Normativa nº 128/2022, visando padronizar a análise, impôs uma hierarquia rígida para a ratificação. O artigo 116 define quais bases valem para a concessão automática, criando um "ranking" de provas que muitas vezes trava o reconhecimento do direito:

Art. 116. A ratificação automática do período autodeclarado será realizada por meio da consulta às bases governamentais, observada a seguinte ordem de preferência: I - Bases do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; II - Bases do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; III - Outras bases de dados a que o INSS tiver acesso. (BRASIL, 2022, art. 116).

A controvérsia se agrava quando não há ratificação automática. Nesses casos, a IN 128/2022 não permite simplesmente que o segurado traga testemunhas para suprir a lacuna. Pelo contrário, o ato normativo inverte o ônus da prova e endurece os requisitos documentais.

O **artigo 115** da mesma Instrução Normativa é o dispositivo que materializa a barreira administrativa, ao exigir, na ausência de dados no sistema, a apresentação de prova documental contemporânea para cada período:

Art. 115. A autodeclaração de que trata o caput deverá ser ratificada, preferencialmente, de forma automática, por meio de

consulta às bases de dados governamentais... § 1º Na hipótese de não haver a ratificação automática... o segurado deverá apresentar documentos contemporâneos para o período que se pretende comprovar. (BRASIL, 2022, art. 115).

Ao exigir "documentos contemporâneos" para cada fração de tempo não ratificada, a administração pública cria um gargalo probatório. O trabalhador hipossuficiente, que muitas vezes não arquivou notas fiscais de venda de produtos de 15 ou 20 anos atrás, vê-se impedido de provar seu labor. Na prática administrativa, essa exigência afasta a aplicação da flexibilidade probatória consagrada na **Súmula 149 do STJ** e no **Tema 297 da TNU**, que permitiam a extensão da eficácia temporal da prova material, presumindo a continuidade do trabalho no campo. O INSS, via instrução normativa, passa a exigir provas documentais por período que a jurisprudência superior já havia declarado desnecessária.

### **3.3 A Violação à Vedação do Retrocesso Social e Proteção da Confiança**

As alterações promovidas pela Lei 13.846/2019 e pela IN 128/2022 geram intenso debate doutrinário quanto à violação de princípios constitucionais basilares, sugerindo uma inconstitucionalidade material por proteção deficiente.

O princípio da **vedação ao retrocesso social**, amplamente reconhecido pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (como no ARE 639337), impede que o legislador ou a administração pública suprimam o núcleo essencial de direitos sociais já conquistados sem que

haja medidas compensatórias ou de transição adequadas. Ao impor um sistema digital excludente em um país onde a conectividade rural ainda é precária, o Estado retira, na prática, a efetividade do direito à previdência, retrocedendo em relação ao padrão de proteção anteriormente estabelecido.

Ademais, fere-se o princípio da **proteção da confiança legítima**, corolário da segurança jurídica, conforme leciona J.J. Gomes Canotilho. O segurado pautou sua vida laboral na expectativa de se aposentar pelas regras de prova vigentes à época em que exerceu a atividade — um modelo baseado na boa-fé, na prova testemunhal e em documentos indiciários.

Ao chegar o momento da aposentadoria, esse trabalhador é surpreendido por novas exigências tecnológicas e burocráticas que não existiam durante sua vida produtiva. O Estado altera abruptamente as "regras do jogo" no momento da concessão do direito, frustrando a expectativa legítima de quem já cumpriu os requisitos laborais. Essa "traição" da confiança depositada no sistema de proteção social gera insegurança jurídica e viola o dever de lealdade da Administração Pública para com os cidadãos mais vulneráveis.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise realizada demonstra que as alterações introduzidas pela Lei nº 13.846/2019, apesar de formuladas sob o discurso de modernização e combate a fraudes, produziram um cenário de

complexidade administrativa desproporcional para o segurado especial. A substituição do modelo de prova baseada na realidade fática (início de prova material e testemunhal) por um modelo de prova digital, ignora as limitações tecnológicas que ainda persiste no campo brasileiro.

Verificou-se que a Instrução Normativa nº 128/2022, ao vincular a concessão do benefício à ratificação automática em bases de dados governamentais ainda precárias e desatualizadas, transfere ao trabalhador a responsabilidade pela não identificação de registros estatais capazes de comprovar a atividade desempenhada. Isso resulta em um aumento do número de indeferimentos que não decorrem da ausência do labor rural, mas da ausência de dados perfeitos no sistema, obrigando o segurado a buscar o Poder Judiciário para ver seu direito reconhecido.

Conclui-se que tal política pública afronta os princípios constitucionais da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da vedação ao retrocesso social. O rigor excessivo e a burocratização da prova inviabilizam o acesso à aposentadoria para a parcela da população que mais necessita da proteção social. Portanto, a construção de um modelo probatório constitucionalmente adequado exige a flexibilização das regras impostas pela IN 128/2022.

É imperativo que a prova testemunhal e o indício de provas, sejam eles documentos anteriores ou atuais, continuem a ter valor probante subsidiário robusto, em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização. Somente assim será possível garantir que a formalidade administrativa

não se sobreponha à verdade real e à dignidade do trabalhador do campo, assegurando a efetividade dos direitos sociais fundamentais.

## REFERÊNCIAS

Amado, F. (2022). **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 16. ed. Salvador: Juspodivm.

Berwanger, J. (2019). **Previdência Rural: inclusão social e justiça**. 3. ed. Curitiba: Juruá.

BRASIL. (1988). **Constituição da República Federativa do BRASIL de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. (1991). **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. (2019). **Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019**. Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade. Brasília, DF: Presidência da República.

BRASIL. (2022). **Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022**. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Brasília, DF: DOU.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1995). **Súmula nº 149**. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural. Brasília, DF: STJ.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (2011). **Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 639337**. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em 23/08/2011.

BRASIL. Turma Nacional de Uniformização. (2022). **Tema 297**. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL). Brasília, DF: CJF.

Castro, C. A. P. de e Lazzari, J. B. (2023). **Manual de Direito Previdenciário**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense.

Ibrahim, F. Z. (2023). **Curso de Direito Previdenciário**. 28. ed. Rio de Janeiro: Impetus.